

GRUPO II – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 020.091/2017-6.

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília – SP.

Interessado: Ademir José Maiostre (CPF 756.582.678-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DA FORMA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 40, § 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de alteração de pensão civil deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Marília – SP.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Sefip lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 3 (fls. 1/4), com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça nº 4), nos seguintes termos:

“Trata-se de ato de concessão de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso III, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

*Exame Técnico**Procedimentos aplicados*

2. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

3. *Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

4. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os benefícios, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.*

5. *Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

Exame das constatações

6. *O conjunto das verificações a que o ato foi submetido encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatada qualquer irregularidade.*

7. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

8. Assim, cabe proposta de que o ato seja considerado legal e registrado.

Conclusão

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade do ato. Assim, cabe proposta no sentido de que seja considerado legal, promovendo-se o seu registro.

Proposta de Encaminhamento

10. Ante o exposto, propõe-se considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil integrante deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”.

3. De outra sorte, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU divergiu da aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 5, nos seguintes termos:

“Trata-se da alteração da pensão instituída por Marta Suely Colombo em favor do companheiro Ademir José Maiostre, com o objetivo de inserir no fundamento legal da concessão a EC nº 70/2012, a partir de 30/03/2012.

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. A EC nº 70/2012 incluiu o art. 6º-A e seu parágrafo único à EC nº 41/2003 para assegurar ao servidor aposentado por invalidez a paridade de reajuste na aposentadoria e na pensão por ele instituída:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.’

4. A referida EC nº 70/2012 não assegurou a integralidade da pensão, que permaneceu sujeita ao redutor de 30% previsto no § 7º, inciso I, art. 40 da Constituição Federal:

‘§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou’

5. Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 2553/2013-Plenário:

‘9.2.4. todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004;’

6. No ato de alteração de pensão civil de peça 1, não resta consignado o redutor de 30% do benefício, apesar de a pensão superar o teto do Regime Geral de Previdência Social. Na ficha financeira de peça 3, p. 2, verifica-se que o benefício é reajustado pela regra da paridade, todavia, sem a aplicação do redutor.

7. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro da alteração de pensão de peça 1.

8. Adicionalmente, observa que o ato de peça 1 ingressou no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva do beneficiário, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de alteração de pensão civil deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Marília – SP, nas seguintes condições:

Peça	Instituidor	Tipo de ato	Data do óbito	Vigência	Enviado ao TCU	Beneficiário
1	Marta Suely Colombo	Alteração	5/2/2011	30/3/2012	22/12/2015	- Ademir José Maiostre (nascimento: 22/2/1950)

2. Como visto, o controle interno e a Sefip opinaram pela legalidade da referida alteração, tendo o MPTCU proposto, no entanto, a sua ilegalidade, vez que no correspondente ato de alteração da pensão civil (Peça nº 1) não restou consignado o redutor de 30% do benefício, a despeito de a referida pensão superar o teto do regime geral de previdência social (RGPS).

3. Para tanto, o **Parquet** especial salientou que, segundo a ficha financeira acostada à fl. 2, da Peça nº 3, o referido benefício seria reajustado pela regra da paridade, sem a aplicação, no entanto, do aludido redutor.

4. Mostra-se adequado o parecer do MPTCU, já que a EC nº 70, de 2012, incluiu o art. 6º-A, com o seu parágrafo único, na EC nº 41, de 2003, passando a assegurar que o servidor aposentado por invalidez contasse com a paridade no reajuste da correspondente aposentadoria ou pensão.

5. Ocorre, contudo, que a citada EC nº 70, de 2012, não assegurou a integralidade para a pensão, tendo ela permanecido sujeita, então, ao redutor de 30% previsto no art. 40, § 7º, I, da CF88.

6. Na prolação, aliás, do Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, sob a relatoria da ilustre Ministra Ana Arraes, ficou evidenciado que: “9.2.4. *todo e qualquer benefício de pensão civil decorrente de óbito ocorrido a partir de 20/02/2004 (data da publicação no DOU da Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004) deve observar a forma de cálculo prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 41/2003, bem como o disposto no art. 2º da Lei 10.887/2004*”.

7. Por esse prisma, sobressai o evidente equívoco praticado no cálculo do correspondente benefício, quando se deixou de aplicar o redutor de 30% sobre o valor excedente ao teto do RGPS, contrariando, pois, o referido art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição de 1988.

8. O aludido benefício tem sido pago, assim, em valor superior ao constitucional e legalmente previsto, restando evidenciada a ilegalidade do correspondente ato de alteração da pensão civil, de sorte que o TCU deve determinar que o órgão de origem observe, no cálculo do respectivo benefício, a sistemática prevista no sobredito art. 40, § 7º, inciso I, da CF88.

9. De todo modo, como o aludido ato deu entrada no TCU há menos de 5 anos, pode-se dispensar a prévia oitiva do interessado, em consonância, por analogia, com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF e com o entendimento fixado pelo TCU no Acórdão 587/2011-Plenário.

10. Incorporo, portanto, o parecer do MPTCU a estas razões de decidir e, assim, entendo que o presente ato de alteração da pensão civil em favor de Ademir José Maiostre deve ser considerado ilegal, com a conseqüente negativa do registro.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 9205/2017 – TCU – SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 020.091/2017-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessado: Ademir José Maiostre (CPF 756.582.678-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marília – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão civil deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Marília – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de pensão civil em favor de Ademir José Maiostre (Peça nº 1), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Marília – SP:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. recalcule o valor do benefício de pensão civil em favor de Ademir José Maiostre, aplicando, para tanto, a sistemática estabelecida pelo art. 40, § 7º, I, da Constituição de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e pelo art. 2º, I, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004, observando o redutor de 30% sobre o valor excedente ao teto do RGPS, com a aplicação, apenas, dos reajustes gerais concedidos ao RGPS, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, e do art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o novo ato de alteração da aludida pensão civil, livre da ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 37/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9205-37/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral